

AO EXCELENTÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
NATAL/RN, SENHOR GEORGE ANTUNES DE OLIVEIRA.

Recebido em

Eloísa
Eloísa Lúcia M. Ferreira
Matrícula nº 07.065-3
APC/O EXECUTIVO AO
Gabinete

25/06/19

12:57

ASSUNTO: MESA SUS – Quantitativo mínimo de plantões para os servidores profissionais de enfermagem com carga horária semanal de 30 (trinta) horas.

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL – SINSENAT, o SINDICATO DOS SERVIDORES EM SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE – SINDSAÚDE/RN, e o SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SINDERN, vêm, por meio deste **PARECER**, manifestar-se acerca da cogitação da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN de aumentar os plantões mensais dos profissionais de enfermagem, que possuem carga horária semanal de 30 (trinta) horas, de 09 (nove) para 10 (dez). Sendo cada plantão com 12 (doze) horas.

A apresentação da presente manifestação mostra-se de extrema relevância, haja vista que, no dia 05/06/2019, em audiência realizada na 62ª Promotoria de Justiça de Natal (Saúde Pública), referente ao Procedimento Preparatório nº 06.20149.752-3 (Inquérito Civil nº 018/2019-62PmJ), tendo como objeto apurar eventual necessidade de ajustes no quantitativo de plantões dos servidores da SMS/Natal, o Senhor Secretário Municipal de Saúde de Natal/RN registrou que os plantões mensais aumentariam de 09 (nove) para 10 (dez).

Ato contínuo à audiência retromencionada, dia 10/06/2019, representantes dos trabalhadores, dentre os quais as organizações e entidades que ora subscrevem, reuniram-se no espaço da Mesa SUS, com o Senhor Secretário Municipal de Saúde de Natal/RN, com o fito de debater a quantidade de plantões que está acobertada pelos ditames legais.

Realizada a devida contextualização, as organizações e entidades já qualificadas, de forma veemente, registram que são terminantemente contrárias ao aumento da quantidade de plantões, defendendo que o quantitativo adequado à

legislação vigente é o de 09 (nove) plantões mensais de 12 (doze) horas cada, pelas razões a seguir elencadas:

1) Inicialmente, importante ressaltar que as leis que regulamentam o exercício dos servidores profissionais de enfermagem no âmbito do Município de Natal/RN, quais sejam, a Lei Complementar nº 120, de 03 de dezembro de 2010, a Lei nº 5.655, de 17 de junho de 2005 e a Lei Complementar 143, de 04 de setembro de 2014, são o arcabouço que sustentam a presente manifestação. Assim, qualquer conduta da administração pública contrária às disposições dos referidos dispositivos estará à margem da lei.

2) Analisando as jornadas dos profissionais de enfermagem, assim prevê a Lei nº 5.655, de 17 de junho de 2005:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 4.741, de 13 de fevereiro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Farão jus à gratificação de plantão de que trata esta Lei, os servidores que cumprirem uma escala mínima de 10 (dez) e máxima de 14 (quatorze) plantões mensais, para aqueles com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e uma escala mínima de 05 (cinco) e máxima de 07 (sete) plantões mensais, para os servidores com 20 (vinte) horas semanais.” – Grifo intencional.

Desta feita, os servidores com jornada de **40 (quarenta) horas semanais, devem cumprir de 10 (dez) a 14 (quatorze) plantões; e os de 20 (vinte) horas semanais, de 05 (cinco) a 07 (sete) plantões.**

Numa simples análise literal, de cara, já se percebe a inviabilidade de se impor a exigência de um quantitativo mínimo de 10 (dez) plantões para uma jornada de 30 (trinta) horas. Ora, se 10 (dez) plantões sustentam uma jornada de 40 (quarenta) horas, como exigir que um servidor com jornada de 30 (trinta) horas cumpra os mesmos 10 (dez) plantões?

Ao tentar implantar o décimo plantão para os servidores que cumprem 30 (trinta) horas, a administração locupleta-se ilicitamente, uma vez que remunera de forma inferior servidores que estão exercendo o mesmo trabalho daqueles que possuem carga horária mais elevada.



Enfatiza-se que a descrição da jornada está contida em lei. Desta maneira, qualquer alteração envolvendo a carga horária deve decorrer de outra lei, uma vez que nenhum ato administrativo – seja ele portaria ou decreto – pode se sobrepor ao ditame legal. Essa é a essência do princípio da legalidade (art. 5º, *caput*, e art. 37, *caput*, ambos da CRFB/88), bem como o que preceitua o princípio da reserva legal.

Isso porque os atos administrativos, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo, são:

Declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas **complementares da lei**, à título de lhe dar cumprimento - p. 378. – **Grifo intencional.**

Acrescenta ainda que:

Ato cujo conteúdo seja ilícito evidentemente é inválido, ensejando a decretação de nulidade. **Registre-se que, para a lisura do ato no que concerne a este aspecto, não basta a verificação de que o ato, por seu conteúdo, não contraria a lei. É preciso mais: cumpre que seja permitido pela lei. (...) Exige não apenas relação de não-contradição com a lei, mas demanda relação de subsunção, isto é, de conformidade com a lei”** - p. 386 – **Grifo intencional.**

Sendo assim, é evidente o direito dos servidores municipais da saúde que cumprem carga horária de 30 (trinta) horas de fazerem 09 (nove) plantões. Uma vez que os servidores que cumprem 40 (quarenta) horas fazem entre 10 (dez) e 14 (quatorze) plantões mensais.

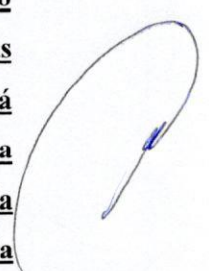
3) Ademais, o quantitativo mínimo de 09 (nove) plantões para os servidores com carga horária de 30 (trinta) horas semanais já foi reconhecido pela própria Administração, editando a Portaria nº 050/2014-GS/SMS, de 17 de março de 2014. Portanto, não há que se falar em qualquer alteração prejudicial aos trabalhadores, sem qualquer reajuste dos vencimentos. Isso porque, todo texto legal que dê margem à interpretação deve ser analisado e aplicado da forma mais favorável ao servidor.

4) Os servidores com carga horária de 30 (trinta) horas semanais já estão adaptados à rotina de 09 (nove) plantões. Qualquer alteração no quantitativo de plantões

implicaria em impactos de ordem pessoal que comprometeriam a rotina e qualidade de vida dos servidores. Logo, não é razoável que o Município altere tais padrões sem nem mesmo comunicar à categoria.

Desta feita, a possibilidade do servidor de 30 (trinta) horas dar 10 (dez) plantões deve ser liberalidade do próprio profissional que será afetado, podendo ele optar ou não pelo plantão extra e sendo este, obviamente, remunerado, na forma da LC 143/2014. Isso porque quando da admissão no cargo público os servidores se comprometeram a dar expediente de 30h e não mais que isso. Fazer tal alteração é uma clara afronta à regra constitucional da vedação irredutibilidade vencimental. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – MODIFICAÇÃO DE CARGA HORÁRIA – REDUTIBILIDADE SALARIAL INDIRETA – IMPOSSIBILIDADE. I – Muito embora a administração Pública detenha o poder discricionário de alterar a jornada de trabalho dos servidores, conforme sua conveniência, deve ela respeitar a garantia das situações jurídicas já consolidadas, devendo assim, assegurar a irredutibilidade dos vencimentos, ainda que de forma indireta. Isto pois, é de sabença geral que os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, salvo hipóteses expressas no art. 37, inciso IV da CF. II – In casu, restou assente que as recorridas desde que foram aprovadas no concurso público e iniciaram suas atividades junto ao Município, o fizeram com a carga horária de 20 horas semanais, todavia, tenta o recorrente impor-lhes, já decorridos mais de 18 anos, uma nova carga horária, ou a redução de seus vencimentos, em caso de manutenção da carga horária atual. Vislumbra-se assim, que esta determinação do Município, ainda que amparada por legislação própria, mas que posterior ao concurso público prestado pelas recorridas, tem o condão de modificar a relação existente entre eles, de sorte que esta medida implica em ferimento ao Princípio da Irredutibilidade dos Salários, ainda que de forma indireta, o que é defeso pela Constituição da República. III – Recurso a que se nega provimento. (...)”



5) Ainda, quando se fala em 09 (nove) plantões mensais para os servidores com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, deve-se levar em consideração que se trata do número mínimo de plantões, e não máximo. Ou seja, caso queira, a administração pode designar que sejam dados mais plantões, desde que haja a remuneração devida.

Neste contexto, a Lei Complementar 143, de 04 de setembro de 2014, permite que outros plantões sejam efetuados, além do quantitativo mínimo, estabelecendo a Gratificação de Plantão Adicional (GPA). Vejamos:

Art. 1º: O art. 24 da Lei Complementar nº 120, de 03 de dezembro de 2010, que foi alterado pela Lei Complementar nº 125, de 11 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido dos incisos IX e X com as seguintes redações:

"Art. 24 ...

...

IX - Gratificação de Plantão Adicional (GPA);

X - Gratificação de Incentivo ao Desempenho dos Agentes de Saúde (GIDAS)."

Art. 2º Ficam acrescentados ao art. 26, da Lei Complementar nº 120, de 03 de dezembro de 2010, os incisos XIV e XV e os parágrafos 6º, 7º e 8º, com as seguintes redações:

"Art. 26 ...

...

XIV - Gratificação de Plantão Adicional (GPA), atribuída a servidor que desempenhar, eventualmente, além do cumprimento de sua carga horária funcional, suas atividades profissionais nos estabelecimentos de saúde que integram o Sistema de Urgência e Emergência da Rede Pública Municipal de Atenção à Saúde, pelo período de doze horas ininterruptas, em sistema de escala, concedida por ato do Prefeito, mediante indicação do Titular da Secretaria Municipal de Saúde, até o limite de quatro plantões adicionais, de acordo com a necessidade do serviço, observando-se os critérios de assiduidade, pontualidade e eficiência, fixada nos seguintes valores:

a) Nível Superior:

1. R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para os servidores ocupantes do cargo de especialista em saúde, na categoria de médico;



2. R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para os servidores ocupantes do cargo de especialista em saúde nas demais categorias profissionais.

b) Nível Médio:

1. R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para os servidores ocupantes dos cargos de técnico em saúde, e para os e para os assistentes em saúde que foram contemplados na Lei nº 134/2013.

É evidente mais um olhar desviante da administração pública quanto ao princípio da reserva legal. Ora, se há na própria legislação municipal a previsão de os plantões extras serão remunerados a partir da Gratificação de Plantão Adicional (GPA), não é discricionário da administração agir de maneira distinta.

Ou seja, uma vez identificado o problema da necessidade de mais plantonistas, não cabe ao Município de Natal agir à baila de sua própria legislação e, autoritariamente, aumentar, através de portaria, o número de plantões legalmente estabelecido para cada carga horária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. DECRETO REGULAMENTAR. ESTIPULAÇÃO DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os atos normativos de natureza administrativa que visam regulamentar normas gerais e abstratas têm como função a complementação da disciplina contida em lei *strictu sensu*, sendo vedado extrapolar os limites da legislação em sede de decreto regulamentar, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal. Precedentes do STF: AgRG no RE 583.785, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 22.2.2013; AgRg no RE 458.735, Rel. Min. Ellen Grace, DJ de 3.2.2006.

(STJ – AgRg no AREsp: 231652 PR 2012/0196057-6, Relator ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data de Julgamento: 07/03/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: 21/03/2017).

6) Por fim, o aumento do número mínimo dos plantões comprometeria, sobremaneira, a higidez laboral dos servidores. Os profissionais de enfermagem desempenham atividades e funções direitas com os pacientes, estando expostos a riscos de natureza biológica, à medida que tratam com portadores de doenças contagiosas, bem como sofrem com o estresse e o desgaste emocional. De acordo com a Junta Médica da SMS de Natal/RN, as doenças psiquiátricas representam a 2ª maior causa de adoecimentos dos seus servidores.

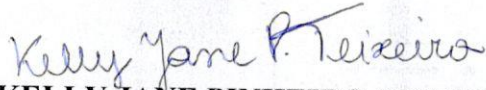


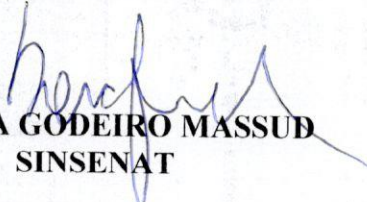
Vale ressaltar ainda que os profissionais de saúde também estão diretamente expostos à riscos físicos, químicos e ergonômicos constantes. Aumentar a carga horária implicaria também, portanto, numa maior exposição a esses riscos que incluem o contato com quimioterápicos, radiação ionizante, bactérias, vírus e fungos, por exemplo.

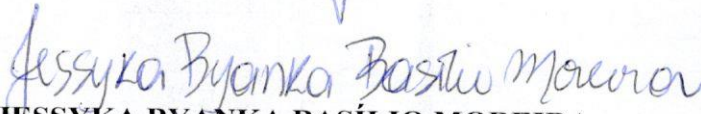
Além disso, deve ser abordada até mesmo a integridade física dos servidores plantonistas. Isso porque da forma proposta pela Secretaria, os servidores teriam um intervalo entre plantões de menos de 72 (setenta e duas) horas, o que pode ocasionar queda no desempenho e até mesmo acidentes de trabalho.

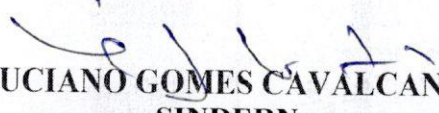
Ante todo o exposto, as entidades subscritoras pugnam e clamam pela manutenção do quantitativo mínimo de 09 (nove) plantões para os profissionais de enfermagem com carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Natal/RN, 25 de junho de 2019.


KELLY JANE PINHEIRO TEIXEIRA
SINDSAÚDE/RN


SORAYA GODEIRO MASSUD
SINSENAT


JESSYKA BYANKA BASÍLIO MOREIRA
OAB/RN – 16.497
SINSENAT


LUCIANO GOMES CAVALCANTI
SINDERN